



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**Estado de Minas Gerais**

**PARECER GERAL - JURÍDICO - LICITAÇÃO**

**AUTORIA: FÁBIO JÚNIOR DOS SANTOS – ASSESSOR E CONSULTOR  
JURÍDICO MUNICIPAL**

**Processo Licitatório nº 153/2023**

**PREGÃO ELETRÔNICO 27/2023**

**Ementa: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE IMPRESSORA (TONNER/TINTA) PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE DORES DO TURVO/MGG.**

**I - CONDIÇÕES DO PARECER:**

Inicialmente cumpre destacar que os pareceres solicitados pelo Executivo Municipal de Dores do Turvo, são peças técnicas opinativas sobre matéria jurídica submetida a esta Consultoria Administrativa e Jurídica, elaborados a fim de orientar o Administrador Público.

A condição imposta para a elaboração desta peça técnica é a isenção da análise, firmada em bases estritamente técnico-jurídicas, sob o pálio do livre convencimento pessoal deste consultor.

Outro fato a ser destacado é que os pareceres emitidos por essa Consultoria Jurídica possuem natureza opinativa e não vinculativa, de modo que não vinculam o requisitante em suas decisões, servindo como opinião técnica dada em resposta a uma consulta.

Parecer na definição jurídica da Professora Maria Helena Diniz<sup>1</sup> se diz de *“ato administrativo unilateral mediante o qual o órgão técnico-consultivo emite opinião jurídica, administrativa ou técnica sobre questões ou projetos submetidos a seu pronunciamento; opinião técnica sobre um assunto; conselho; esclarecimento; manifestação de pensamento”*.

Semelhante à definição da Professora, também os autores Sérgio Ferraz e Adilson Abreu Dallari<sup>2</sup> ensinam que *“parecer jurídico é uma*

<sup>1</sup> DINIZ, Maria Helena. **Dicionário Jurídico**, Saraiva, São Paulo, 3ª Edição, 2007, p.562/563.

<sup>2</sup> FERRAZ, Sérgio; DALLARI, Adilson Abreu. **Processo Administrativo**, Malheiros, São Paulo, 3ª Edição, 2012, p.216.



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

*opinião técnica, dada em resposta a uma consulta, que vale pela qualidade de seu conteúdo, pela sua fundamentação, pelo seu poder de convencimento e pela respeitabilidade científica de seu signatário, mas que jamais deixa de ser uma opinião. Quem opina, sugere, aponta caminhos, indica uma solução, até induz uma decisão, mas não decide”.*

Ainda sobre o tema da responsabilidade quanto a elaboração de pareceres, destacamos os termos da Lei n. 8906/1994<sup>3</sup> – Estatuto da OAB:

*Art. 2º O advogado é indispensável à administração da justiça.*

*§ 1º No seu ministério privado, o advogado presta serviço público e exerce função social.*

*(...)*

*§ 3º No exercício da profissão, o advogado é inviolável por seus atos e manifestações, nos limites desta lei.*

*Art. 31. O advogado deve proceder de forma que o torne merecedor de respeito e que contribua para o prestígio da classe e da advocacia.*

*§ 1º O advogado, no exercício da profissão, deve manter independência em qualquer circunstância.*

*§ 2º Nenhum receio de desagradar a magistrado ou a qualquer autoridade, nem de incorrer em impopularidade, deve deter o advogado no exercício da profissão.*

*Art. 32. O advogado é responsável pelos atos que, no exercício profissional, praticar com dolo ou culpa.*

---

<sup>3</sup> BRASIL. Lei Nº 8.906, de 04 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). Brasília, DF: Diário Oficial da União, 1994.  
Este documento foi assinado digitalmente por Fábio Júnior dos Santos, conforme MP 2.200-2 e Lei nº 14.063/20.  
Para verificar as assinaturas vá ao site <https://verificador.iti.gov.br/index.html>



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

Conclui-se, portanto, que a natureza jurídica dos pareceres emitidos por essa consultoria jurídica, não tem o poder de vincular a autoridade requisitante em sua decisão, mas serve especialmente para oferecer apenas um esclarecimento, uma opinião técnica especificamente sobre o tema jurídico suscitado.

### **II – RELATÓRIO E FUNDAMENTAÇÃO:**

O consulente Pregoeiro e Equipe de Apoio da Prefeitura de Dolores do Turvo, Minas Gerais, formula consulta a esta Consultoria Jurídica acerca da legalidade de realização do Pregão eletrônico 46/2023 e consequente recurso apresentado pela empresa SEVENTEC COMÉRCIO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ: 08.784.976/0002-95.

Para exame e parecer deste Procurador Jurídico, o Ilmo. Pregoeiro remeteu o Processo Administrativo Eletrônico epigrafado, versando sobre licitação pública na modalidade *PREGÃO ELETRÔNICO*, cujo objeto é a **REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE IMPRESSORAS (TONNER/TINTA) PARA ATENDER AS DEMANDAS DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA DE DORES DO TURVO/MG.**

O objeto do presente parecer encerra o exame dos atos procedimentais realizados na fase interna, externa e recursal da licitação.

Caso não sejam atendidas as prescrições legais, tratando-se de atos insanáveis, o parecer recomendará a invalidação do procedimento ou de tão somente dos atos específicos glosados. Havendo irregularidades sanáveis, o processo segue para a Comissão de Pregão para, querendo, corrigir as não-conformidades, retornando ao Jurídico quando as exigências forem integralmente cumpridas. Havendo descumprimento de condições de menor relevância, o parecer pela homologação será condicional à correção/preenchimento dos elementos apontados como insuficientes, sendo o caso. Feitas as considerações iniciais, passo ao exame de estilo.



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**Estado de Minas Gerais**

**a) ANÁLISE DOS ASPECTOS DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO  
INSTAURADO:**

Compulsando detidamente os autos desta licitação, pude constatar inicialmente que o processo licitatório instaurado possui todos os requisitos formais para a modalidade licitatória adotada, senão vejamos:

- 1) *Requerimento das variadas Secretarias para realização de certame com vistas aquisição de tonner e tintas para impressoras;*
- 2) *Cotação de preços com empresas pertinentes ao ramo do objeto licitado, com valores dentro dos patamares de mercado.*
- 3) *Instituição do Pregoeiro e Equipe de Apoio, conforme Portaria anexada ao processo;*
- 4) *Existência de disponibilidade financeira para a contratação por forma da Lei Complementar nº 101/2000;*
- 5) *Existência de dotação orçamentária com saldo suficiente para acobertar as respectivas despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320/64;*
- 6) *Publicação do Edital no Diário Oficial do Município, ed. 869 de 06/09/2023;*
- 7) *Disponibilização do edital e anexos no site do Município em [www.doresdoturvo.mg.gov.br](http://www.doresdoturvo.mg.gov.br) e na plataforma ammicita para realização do certame eletrônico;*
- 8) *Requisição de toda documentação atinente a situação regular das licitantes;*
- 9) *Previsão no edital do direito de recurso dos licitantes não declarados vencedores.*

Outrossim, a meu sentir, neste processo licitatório específico, foram cumpridos os procedimentos formais encartados na Lei Federal 10.520/02.

**DA ANÁLISE JURÍDICA DO EDITAL:**

Analisando, de igual modo, a minuta do edital do presente processo de licitação pública eletrônica, opino, salvo melhor juízo, pela sua aprovação, uma vez que as disposições nele contida atendem aos requisitos constantes da Lei Federal 10.520/02.



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

Não houve impugnação do edital, com uma solicitação de esclarecimento da empresa Jairo Michel de Souza Gonçalves, devidamente respondida pelo Pregoeiro.

### **MÉRITO:**

Apresentaram propostas no certame um total de 13 (treze) licitantes.

Conforme Ata da Sessão de Julgamento, após análise das propostas e lances apresentados, a Empresa Seventec Comércio LTDA, manifestou interesse de interpor recursos na data de 22/09/2023 entre 13:14:11 às 13:25:41, relativas aos lotes 05 a 09, 16 a 19, e 21 a 24, todos relativos a inexequibilidade dos valores ofertados pelas vencedoras.

A ampla participação de licitantes no certame comprova a eficiência e a dinâmica do procedimento eletrônico e do destaque da ampla publicidade, atendendo os princípios em sua plenitude.

Destaca-se que o Pregoeiro detidamente a análise e desclassificação da proposta, concedeu prazo recursal às empresas que se manifestaram somente durante a sessão de julgamento, concedido prazo para apresentação das razões recursais até a data de 10/10/2023.

Formalizada a intenção de interpor recurso durante a sessão de julgamento, a Empresa Seventec Comércio LTDA, tempestivamente apresentou as razões recursais.

Consta na Ata da Sessão de Julgamento que o prazo de contrarrazão seria até 02/10/2023 às 23:59, precluso sem manifestação de nenhuma licitante.

Detidamente analisando o recurso da empresa Seventec Comércio LTDA, verifica-se que inicialmente houve encaminhamento à Câmara de Vereadores de Tapurah, MT, todavia as razões recursais foram corretamente encaminhadas ao



# MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO

## Estado de Minas Gerais

Pregoeiro de Dores do Turvo, motivo pelo qual entendemos mero erro de digitação que não vicia a correta intenção e competência recursal.

Quanto as alegações de originalidade, foram requeridas amostras com previsão editalícia justamente para coibir eventuais "aventureiros" que tivessem intenção da simples venda de produtos, colocando em risco eventuais garantias das impressoras.

Na análise das amostras, o Pregoeiro corretamente junto de assessor técnico responsável analisou as amostras, classificando e desclassificando aqueles que estavam de acordo ou contrárias ao edital, motivo pelo qual entendemos que as simples alegações da recorrente de comprovação de procedência foram sanadas nas respectivas análises de amostras.

Quanto ao requerimento para comprovação de exequibilidade dos itens 05, 06., 07, 08, 09, 16, 17, 18, 19, 21, 22, 23 e 24, os valores verificados são de responsabilidade das ofertantes e também a entrega dos objetos originais nos estritos termos editalícios, sob pena das penas previstas.

O Pregão tem a função justamente de buscar o menor preço entre as ofertantes e logicamente garantir a todos as condições igualitárias de participação. Neste sentido ambas as condições foram respeitadas, restando o recurso da licitante como mero dissabor aos preços ofertados.

Frisamos novamente que a qualidade dos produtos foi aferida nas amostras enviadas, regularmente aceitas ou rejeitadas nos termos do edital, restando garantido a entrega de produtos originais conforme prescrição do edital.

Neste sentido entendemos que o objeto recurso encontra-se perdido, limitando-se a questionar valores, restando a qualidade dos produtos adstrita às amostras apresentadas.

#### **IV – CONCLUSÃO**

Pelas razões expostas pode-se concluir que:



**MUNICÍPIO DE DORES DO TURVO**  
**Estado de Minas Gerais**

- 1) O procedimento licitatório eletrônico instaurado atende, do ponto de vista formal as disposições contidas na Lei 10.520/2002 e Lei 8666/93
- 2) O edital da licitação pública atende as disposições das Leis 10.520/2002 e Lei 8666/93.
- 3) No mérito, opino pela possibilidade da homologação do certame e adjudicação às empresas classificadas, havendo ampla concorrência e regularidade de habilitação da vencedora;
- 4) Opino ainda pelo indeferimento do Recurso apresentado pela empresa Seventec Comércio LTDA, frente a qualidade das amostras aferidas pelo Município e os valores de responsabilidade das licitantes, sob pena de aplicação das penalidades do edital.
- 5) O Processo deverá ao final para conhecimento e parecer da Controladoria Interna, após decisão do Executivo.

É o parecer, smj, o qual submeto ao conhecimento e a superior consideração o Prefeito do Município de Dores do Turvo.

Dores do Turvo, 11 de novembro de 2023.

Fábio Júnior dos Santos  
Assessor Jurídico do Município de Dores do Turvo  
OAB/MG 117.913